



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO Nº 0004855-49.2010.815.0011**

**ORIGEM** : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Maria Paulino da Silva (Def. José Alípio Bezerra de Melo)

**APELADO** : Banco Original S/A (Adv. Marcelo Laloní Trindade – OAB/SP nº 86.908)

**APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**- Interposto o recurso fora do prazo previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe (CPC, art. 932, III), tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Maria Paulino da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor do Banco Original S/A.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inaugural, por restar comprovado que a assinatura no contrato é da promovente, condenando a parte promovente, ainda, ao pagamento das custas e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ainda, condenou a promovente por litigância de má-fé, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Inconformada, recorre a autora pugnando, em breve síntese, a nulidade da intimação uma vez que, já que representado por Defensor Público, a intimação deve ser pessoal.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do

RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. De fato, consoante colhe-se da publicação de fl. 148, o recorrente foi intimado da sentença através do Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado em 17/12/2015 e publicado em 18/12/2015 (sexta-feira). Desta forma, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil seguinte – 21/01/2016. Considerando que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, o último dia para a interposição de recurso se deu em 04/02/2016.

Conforme pode-se observar da inicial do recurso, a autenticação mecânica foi lançada no dia 08/03/2016, data bem posterior ao vencimento do prazo. Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto no art. 508, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Outrossim, quanto à alegação de nulidade do processo por não haver a intimação pessoal do Defensor Público, necessário se faz tecer algumas considerações.

É cediço que a Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), determina, em seu art. 46, inciso I e II que ao Defensor Público é vedado **“exercer a advocacia fora das atribuições institucionais” e “requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;”**.

O Defensor Público é um agente político do Estado, que tem atribuições definidas na Constituição e nas leis, não podendo delas se desviar sob pena de responsabilidade funcional, bem como de nulidade do próprio ato. E, lhe é vedado exercer a advocacia, pelo simples fato de só poder atuar nos limites de suas atribuições.

Assim, pelo simples fato de não poder o Defensor Público exercer a advocacia privada, não podendo atuar fora de suas atribuições constitucionais e legais, não poderá defender pessoas que dispõe de recurso ou mesmo exercer a advocacia privada, sob pena do agente incorrer em desvio de finalidade.

A Lei Complementar Estadual nº 104/2012 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba), prevê, da mesma forma, a proibição do exercício de advocacia privada, *in verbis*:

**“Art. 157. Aplicam-se aos Defensores Públicos do Estado as proibições estabelecidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), em especial as seguintes:**

**I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;  
II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;”**

Logo, devidamente demonstrada a impossibilidade de o Defensor Público atuar como advogado privado, deve ser apurada sua responsabilidade, mormente quando se quer valer de sua própria torpeza, ao alegar a nulidade do processo por ausência de intimação pessoal.

No caso dos autos, o Defensor Público José Alípio Bezerra de Melo, atuou como advogado privado, inclusive tendo as folhas da petição inicial o timbre do seu escritório de advocacia, infringindo, flagrantemente, o dispositivo da Lei Complementar 80/94 e LC/PB nº 104/2012,

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recuso, em razão da sua intempestividade.**

Outrossim, encaminhem-se cópia dos autos, juntamente com esta decisão, para a Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba e ao Ministério Público, para apurar a responsabilidade funcional e criminal do Sr. José Alípio Bezerra de Melo.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva  
Relator**